TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OCESSO Nº:	400886/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO:	CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, MILENA JANAINA BELOZUPKO, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, PAULO CESAR CABRAL, THIAGO CIPRIANO
ADVOGADO / PROCURADOR	LUCAS MOTA ELIAS
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2733/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Cautelar. *Fumus Bonis Iuris* e *Periculum In Mora* configurado. Deferimento. Homologação Despacho 1182/2025-GCAZ.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, **com pedido de medida cautelar**, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, em face do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS/PR, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Concorrência Eletrônica 001/2025, cujo objeto é "*a de contratação de empresa visando o fornecimento e instalação de Sistema (s) de Geração de Energia Fotovoltaica, conectado à rede ON-GRID da concessionária de energia, de acordo com o Instrumento de Repasse 4121505/2023 entre o Município de Rebouças/PR e a Caixa Econômica Federal – Programa Itaipu Mais Que Energia*", com valor máximo de contratação de R$ R$1.686.089,00 (Um milhão, seiscentos e oitenta e seis mil e oitenta e nove reais), critério de seleção de menor preço global e sessão realizada no dia 28/04/2025.

Como anteriormente pontuado, aduz a representante que o

[1] Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.
(…)
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.E2DX

Município teria aceitado a proposta da empresa MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. - EPP sem que esta tenha cumprido as disposições do Edital. Defende que a empresa vencedora deixou de apresentar relação dos serviços técnicos executados pelos responsáveis técnicos, fato que teria sido omitido no julgamento do recurso administrativo; teria apresentado proposta incompleta, com falta de equipamentos e materiais que representam valor considerável da obra, dentre eles o stringbox e o custo de adequação do padrão de energia, item que teria sido aceito após diligência irregular para correção da planilha e inclusão por valor substancialmente inferior ao seu custo. Além disso, a representante defendeu a inexequibilidade da proposta vencedora ao comparar o custo do kwp (quilowatt-pico) em outros contratos da empresa declarada vencedora, cujo valor de R$ 1.867,06/kwp é muito inferior a média do contrato nº 25140/2022, de R$12.238,28/kwp e do contrato 25357/2023 – R$ 9.886,48/kwp, cuja proposta teria sido aceita com a justificativa genérica de que "*o valor médio ofertado pela MORK SOLAR, é de R$ 1.867,06/kwp, em relação ao total do contrato de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), está na média do valor praticado no mercado. Portanto acatamos o presente documento",* o que não seria suficiente para afastar a inexequibilidade prevista na Lei de Licitações.

Requereu, em sede liminar, a suspensão do certame, e, no mérito, a reforma da habilitação a empresa MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. – EPP, considerando a inexigibilidade da proposta e a ausência de documento exigido pelo edital do certame.

Por meio do Despacho nº 809/25 - GCAZ[2] determinei a prévia oitiva do Município acerca do objeto da representação, tendo o ente público apresentado esclarecimentos e trazido aos autos documentação complementar[3].

O Município deixou de apresentar documentos inicialmente solicitados, motivo pelo qual a intimação foi reiterada, conforme Despacho nº 905/25 - GCAZ[4].

Após nova intimação, o Município apresentou a documentação

[2] Peça nº 18.
[3] Peças nº 15-21.
[4] Peça nº 67.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.E2DX

faltante[5].

É o suscinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que parte da narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, complementada em instrução preliminar, a demonstrar que há indícios de impropriedades, com demonstração da legitimidade do representante, merecendo processamento a presente demanda, para o fim de verificar a ilegalidade da aceitação de proposta sem demonstração integral dos requisitos de habilitação.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1°, do Regimento Interno. Passa-se então à análise do pedido cautelar.

O primeiro questionamento da representante consiste na alegada falta de apresentação de documentos que comprovem a capacidade técnica dos profissionais responsáveis. Defende, ainda, que a empresa não poderia apresentar tais documentos em diligência, por ausência de previsão legal, e afirma que a administração foi silente quanto à questão em sede de recurso administrativo.

A Nova de Lei de Licitações trata da capacidade técnico operacional no artigo 67, com diferenciação entre a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional[6]. Esta consiste na demonstração de que a empresa já desempenhou trabalho semelhante, enquanto aquela refere-se aos profissionais que a empresa

---

[5] Peças nº 71-132.

[6] Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.E2DX

detém para a execução do objeto a ser contratado. O edital do certame trouxe exigências em ambos os requisitos nos itens 7 – 3 e 4 do Edital:

> **7 - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:**
>
> **(...)**
>
> **3) Quanto à Qualificação Técnica:**
>
> a) Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura – CREA da região da sede da empresa (art. 67, V, da Lei Federal nº 14.133/2021).
>
> b) comprovação de capacidade técnico-profissional – A empresa licitante deverá apresentar comprovação de aptidão do profissional pertencente ao quadro da empresa e indicado como responsável técnico, através de 01 (um) ou mais ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou física, datado e assinado pela pessoa responsável, em papel timbrado, devidamente registrado no conselho competente, acompanhado da respectiva CAT (certidão de acervo técnico) comprovando que o responsável técnico tenha executado no mínimo os seguintes serviços:
>
> i.Projeto e execução de usina(s) fotovoltaica(s) que totalizem, minimamente, uma potência de 241,02 kWp instalados.
>
> ii. Instalações elétricas direcionadas a sistema fotovoltaicos;
>
> b) Para fins de habilitação a comprovação de capacidade técnica-operacional – A empresa licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou física, datado e assinado pela pessoa responsável, em papel timbrado, devidamente registrado no conselho competente, comprovando que tenha executado no mínimo os seguintes serviços:
>
> i. Projeto e execução de usina(s) fotovoltaica(s) que totalizem, minimamente, uma potência de 241,02 kWp instalados.
>
> ii. Instalações elétricas direcionadas a sistema fotovoltaicos;
>
> (...)
>
> 4) Capacidade técnico-profissional:
>
> a)Registro ou Inscrição do responsável técnico

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.E2DX

> indicado no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura – CREA da região a que estiver vinculado.
>
> b)Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente profissional devidamente reconhecido pelo CREA, de nível superior, e que seja detentor de no mínimo 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços/obra de características semelhantes aos indicados no TERMO DE REFERÊNCIA deste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância definidos.
>
> (...)

Observa-se que os requisitos foram idênticos e havia necessidade de demonstração da capacidade técnica do profissional capacidade técnico-profissional – item b acima) e da empresa (capacidade técnica-operacional – item b acima – com erro sequencial, deveria ser item c).

A análise dos documentos que compõem o processo licitatório demonstra a comprovação da capacidade técnica-operacional da empresa, porém não há documentos que comprovem a capacidade técnico-profissional dos engenheiros indicados como responsáveis pela empresa MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. – EPP.

Na Declaração de Responsabilidade Técnica a empresa apontou com engenheiros responsáveis pelas obras GIULIANO SUCKOW, EUDES ADAN GARBIN, EDUARDO LUIZ WALESKI e MATHEUS HENRIQUE MISKIW LUCIO e não trouxe nenhuma certidão de acervo técnico destes profissionais[7]. Os documentos mencionados no PARECER TÉCNICO 17-2025 polo Engenheiro Paulo César Cabral consistem em 9 Certidões de Acervo Técnico referentes a obras realizadas pela empresa, com a conclusão: *“Sendo assim a empresa apresentou que possui experiência de sobra para executar o sistema de geração de Energia do Munícipio de Rebouças”,* sem efetuar qualquer análise quanto aos profissionais.

Tais documentos, certificadores das obras realizadas pela empresa, comprovam sua capacidade técnico-operacional, mas não a capacidade técnico-

[7] Peça 91.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.E2DX

profissional dos engenheiros indicados como responsáveis pela empresa. Isso porque os documentos juntados aos autos[8] trazem como profissional responsável o engenheiro RICARDO AUGUSTO BLAUTH, não elencado pela empresa como responsável técnico das obras objeto da licitação na Declaração de Responsabilidade Técnica e sem qualquer indicativo de vínculo exigido no edital.

O PARECER JURÍDICO Nº 295/2025, assim como o PARECER TÉCNICO 17-2025, não adentrou na análise da capacidade técnico-profissional, tendo mencionado apenas a necessidade de registro no conselho de classe e ignorado a exigência específica inserida no edital do certame.

Assim, ausente qualquer certidão de acervo técnico dos engenheiros elencados como responsáveis pelo objeto do certame conclui-se que não há demonstração da capacidade técnico-profissional exigida nos itens 7 - 3 – b e 7- 4 – b do edital e, ausente tal comprovação, resta presente a alta probabilidade do direito invocado pela representante, consistente no *fumus boni iuris,* apto a justificar a suspensão do certame. Também presente o *periculum in mora,* consistente na possibilidade de formalização de contratação de empresa que não demonstrou ter cumprido os requisitos de qualificação Técnica.

Dessa forma, a primeira irregularidade arguida pela representante é suficiente para o recebimento da representação e deferimento da cautelar pleiteada.

Em relação às demais irregularidades, apenas a presença da stringbox na planilha de custos restou suficientemente esclarecida.

Na segunda insurgência, a representante apontou falta de itens obrigatórios na planilha de composição de custos unitários da proposta, especificamente o stringbox e o serviço de adequação do padrão de entrada de energia. Argumentou que tais impropriedades foram objeto de diligência irregular e não poderiam ser sanadas, por estarem fora das hipóteses que a legislação autoriza a diligência.

Inicialmente constata-se que não houve apresentação de uma planilha de custos unitários padrão formulada pelo órgão licitante, tendo sido

[8] Peças nº 121 a 130

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.E2DX

elencados os itens que deveriam compor a proposta, conforme Termo de Referência do certame. A partir desta constatação pode-se inferir que o ente público permitiu a cada licitante compor a sua planilha de custos, desde que compreendesse todos os itens elencados no edital para a prestação dos serviços.

A planilha apresentada pela empresa MORK trouxe os itens decompostos de modo a evidenciar a composição dos itens do objeto do contrato de cada unidade. O stringbox encontra-se descrito em todas as propostas pelas suas especificações, com previsão de modelos diversos da marca Embrastec, conforme consta das próprias planilhas trazidas pela representante[9].

Já quanto à ausência de previsão da *instalação de padrão de entrada de energia de 175A de acordo com a NTC 901100* na proposta da licitante vencedora, adequada após diligência oportunizada pelo Município, que entende irregular, por representar alteração substancial da proposta, corresponder a valor significativo do contrato, de pelo menos R$ 61.370,64 (sessenta e um mil, trezentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), não inclusos no BDI apresentado pela empresa e, ainda, tornar a proposta inexequível, não demonstração objetiva de saneamento.

A última argumentação, por sua vez, foi a inexequibilidade da proposta apresenta pela empresa, com fundamento por ser inferior a 75% do valor orçado pela administração, possuir valor do KWp médio substancialmente inferior aos valores de outros contatos firmados pela empresa, aliados à inclusão do valor de R$ 67.410,00 (sessenta e sete mil e quatrocentos e dez reais) em decorrência dos itens incluídos de modo irregular após a diligência para correção da planilha de composição de custos unitários. Defende que o Município deveria ter exigido prova cabal de que a proposta é exequível, o que não providenciou e por isso seria devida a desclassificação da empresa.

Estas insurgências não restaram esclarecidas apenas com a análise da manifestação prévia e da documentação do certame, de modo que dependem da instrução processual.

Diante do todo o exposto, **RECEBI** a presente Representação da Lei

[9] Peça nº 15.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.E2DX

de Licitações e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[10], assim como com base no inciso XII[11] do art. 32 e no §1º do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho em parte petitório apresentado e **DETERMINEI, em sede cautelar, a suspensão imediata do procedimento licitatório de Concorrência Eletrônica 001/2025, do Município de Rebouças/PR.**

À vista disso, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) **INTIMAR**, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o **MUNICÍPIO DE REBOUÇAS/PR,** na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) **INTEGRAR** aos autos o Sr. **PAULO CESAR CABRAL**, engenheiro responsável pelo parecer técnico, a Sra. **MILENA J. BELOZUPKO** e o Sr. **THIAGO CIPRIANO**, responsáveis pelo parecer jurídico, como partes da representação;

c) **CITAR** o **MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**, na pessoa de seu representante legal ou servidor com poderes de gestão, o Sr. **PAULO CESAR CABRAL,** a Sra. **MILENA J. BELOZUPKO e o** Sr. **THIAGO CIPRIANO** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da

---

[10] Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.
[...]
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
[...]
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.
[...]
XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.
§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:
[...]
II – as partes;

[11] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.E2DX

próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **Homologação Plenária do Despacho n° 1182/2025-GCAZ** (peça 133), nos termos do artigo 400, §1°-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho n° 1182/2025-GCAZ (peça 133).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.E2DX

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.E2DX